DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-3161/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/12506/2014
PROTOCOLO	**:**1539772
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**TANIA MARA GARIB
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**SECRETÁRIA DE ESTADO À EPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO -
RELATOR	**:**CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADO (A)	**:**COTOLENGO SUL-MATOGROSSENSE
OBJETO:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (GELADEIRA, FREEZER VERTICAL, LAVADORA DE ROUPAS, MÁQUINA DE COSTURA, AR CONDICIONADO, REFRIGERADOR 4 PORTAS, RESFRIADOR DE ÁGUA, OXÍMETRO E TELEVISORES, PARA ATENDER AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM PARALISIA

Trata-se de processo de prestação de contas em que se julga o repasse financeiro - Convênio nº 21.879/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da *Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social* e *Cotolengo Sul- Mato-grossense,* objetivando aquisição de material permanente (geladeira, freezer vertical, lavadora de roupas, máquina de costura, ar condicionado, refrigerador 4 portas, resfriador de água, oxímetro e televisores, para atender as crianças e adolescentes com paralisia).

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, unidade de auxílio técnico considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com as disposições da Lei n º 8666/93 e as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 21.879/2013(PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2945/2015 – f.191).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na letra "a", da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

O Convênio nº 21879/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento e dotação orçamentária, atendendo as exigências da lei Federal nº 8666/93.

Considero-o celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), como o demonstrativo abaixo:

Valor do convênio	**R$ 40.406,44**
Valor repassado	**R$ 40.000,00**
Recursos da contrapartida	**R$ 0,00**
Recurso próprios f.62/63	**R$ 406,44**
Aplicação financeira	**R$ 0,00**
Prestação de contas	**R$ 40.406,44**
Devolução de Recursos (f. 73/74)	**R$ 237,29**

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 foram plenamente atendidas.

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 21.879/2013, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por meio da *Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social* e o *Cotolengo Sul-Mato-Grossense*, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande, 7 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA